

Federação das Indústrias do  
Estado de Santa Catarina

# Reunião Emergencial e Híbrida da Câmara de Transporte e Logística

2024



# **Boa-fé objetiva e deveres – violação positiva do contrato (responsabilidade objetiva)**

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

## Acórdão

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 5018728-26.2022.4.04.7100 UF: RS

Data da Decisão: 24/10/2023 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Inteiro Teor: [Visualização do Inteiro Teor](#) Citação: [Visualização da Citação](#)

Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

(...)

**Ementa ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM. SOBRE-ESTADIA DE CONTEINERS. EXCESSO DE PRAZO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS.**

1. Na ausência de prazo específico, é aplicável o prazo de 8 dias previsto no art. 4º do D 70.235/1972 para conclusão do desembaraço aduaneiro. Precedentes deste Tribunal.
2. Verificada a responsabilidade da União pela demora na liberação das mercadorias, é devido o ressarcimento das despesas de sobre-estadia.
3. Apelações desprovidas.



Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 5002171-58.2022.4.04.7101 UF: RS

Data da Decisão: 18/07/2023 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

(...)

Ementa TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRAZOS PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DEMURRAGE.

1. A inexistência de fixação de prazo específico para conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro não dispensa a **Administração Pública de observar o princípio da eficiência**. Neste sentido, sedimentou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao apontar que no desembaraço aduaneiro deve-se obediência ao prazo de 8 (oito) dias, estabelecido pelo artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972 para execução de atos em procedimento administrativo fiscal.
2. Considerando que, no caso dos autos, a demandante suportou custos de demurrage em razão de ato ilícito praticado pela ré, que descumpriu o prazo legal de 8 (oito) dias para conclusão de desembaraço aduaneiro, é cabível o ressarcimento pleiteado.



Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 5025444-07.2015.4.04.7200 UF: SC

Data da Decisão: 29/08/2017 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

(...)

Ementa

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM TAXA DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS E DEMURRAGE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Inexistindo prazo específico para os atos que compõem o despacho aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972.
2. Tendo extrapolado, injustificadamente, os prazos relativos ao despacho aduaneiro, a União deve indenizar os gastos que a parte autora teve com as despesas relativas à taxa de armazenagem das mercadorias e demurrage, proporcionalmente aos dias em excesso.
3. A Autoridade Aduaneira deve pautar o seu agir pela observância ao princípio da eficiência, nos termos do previsto no art. 5º da Constituição Federal.



*Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina*

**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**